



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-9516/11

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Ibiara. Procedimento Licitatório – Rescisão de Contrato. Arquivamento por perda de objeto.

RESOLUÇÃO RCI-TC - 0183 /2011

RELATÓRIO

Trata o presente feito da Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 09/11, seguida do Contrato s/n, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ibiara e a empresa Manoel de Lima Magalhães – Depósito Magalhães, no valor total de R\$ 36.000,00, objetivando a aquisição de 1.000 botijões de gás butano.

De exórdio, a Unidade Técnica, não obstante ter detectado a ausência de pesquisa de preços e da aprovação da assessoria jurídica no presente procedimento licitatório, constatou que o contrato foi rescindido, cf. publicação no DOE às fls. 77/80. Assim, a Auditoria concluiu sugerindo que, nas próximas licitações, sejam observados os ditames legais concernentes às omissões aqui observadas.

Todavia, o Relator determinou o retorno dos autos à DILIC para, à luz dos regramentos insertos na Lei 8666/93, analisar a referida extinção contratual.

Em atendimento, foi consignado o Relatório de fls. 86, sugerindo a citação da autoridade homologadora para enviar a esta Corte a justificativa para a rescisão do Contrato, nos termos do art. 79, § 1º da Lei de licitações¹.

Ofício expedido ao atual Prefeito, Srº Pedro Feitosa Leite, que encartou defesa com as seguintes explicações: o vencedor da licitação foi o único participante habilitado; observou-se apenas após a assinatura do acordo que havia impedimento constitucional, posto que o vencedor é vereador do município; a rescisão foi efetuada de comum acordo; não foi adquirido nenhum produto licitado.

Analisando a peça defensiva, a Auditoria registrou, em seu relatório de fl. 95, que, diante dos esclarecimentos prestados, seja o presente processo arquivado, em virtude da perda de objeto, e ainda ratificou a sugestão anterior de observância à legislação pertinente.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o Ministério Público junto ao TCE, opinou pelo arquivamento do processo.

VOTO DO RELATOR

Em consulta ao SAGRES, a Assessoria de Gabinete pôde certificar que, de fato, não houve nenhum pagamento em nome do licitante vencedor do procedimento (nem como pessoa física nem como jurídica).

Portanto, diante dos fundamentos expostos e da rescisão do contrato, entendo que o processo perdeu o objeto, devendo, portanto, o feito ser arquivado.

¹ Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os relatórios escritos da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, **RESOLVEM**, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, **determinar o arquivamento do processo por perda de objeto.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 17 de novembro de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE